

Prestação de Contas – Autos 1.539/2007.

Autor: Vicente Arnaldo Kovaleski.

Réu: Banco Bradesco S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Vicente Arnaldo Kovaleski, já qualificado nos autos, propôs **ação de prestação de contas** em face do **Banco Bradesco S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que firmou contrato de abertura de conta corrente, com limite de crédito junto ao réu, sendo que, durante o período correspondente, foram lançados débitos e cobrados encargos abusivos e ilegais, tais como: capitalização de juros, cobrança de juros abusivos e lançamentos indevidos. Ao final, requereu a prestação de contas, mediante a procedência do pedido, nos termos do art. 915 e ss, do CPC, observada a sucumbência.

O réu ofertou contestação (fls. 21/30), sendo, oportunamente, proferida sentença (fls. 44/46), julgando-se procedente o pedido. Na sequência, o réu prestou contas (fls. 50/689), as quais foram impugnadas pela autora, que alegou a)- taxa de juros indevida; b)- juros capitalizados; c)- lançamentos indevidos, requerendo a rejeição destas (fls. 691/695).

Intimadas a especificarem provas (fls.696), a parte ré pleiteou o julgamento antecipado (fls. 697), enquanto o autor manteve-se inerte (fls. 697 vº).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

Impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 915, § 1º, parte final, do CPC, eis que desnecessárias outras provas.

2 – Prestação de Contas – Finalidade

De acordo com a dinâmica da ação de prestação de contas, especialmente § 3º, do art. 915, do CPC, apresentadas as contas, deverão estas ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz¹. É nesta perspectiva que se passa a examinar os documentos de fls. 50/689, sobretudo incidência de supostos encargos abusivos.

3 – Capitalização de Juros

Nos termos do art. 4º, da Lei de Usura (Dec. 22.626/33) é vedado contar “*juros dos juros*”. Seguindo esta orientação foram editadas as Súmulas 93, do STJ, e 121, do STF, segundo as quais, salvo expressa previsão em lei específica, caso das cédulas de créditos rurais, industriais e comerciais, é vedada a capitalização de juros. O CC/02, no art. 591, parte final, permitiu a capitalização anual dos juros, nos contratos de mútuo.

Antes mesmo do CC/02, a jurisprudência, seguindo orientação firmada pela Súmula 596, do STF, excluía a incidência da Lei de Usura em relação aos contratos bancários.

¹ “(...) A ação de prestação de contas possui rito especial de natureza dúplice, com características próprias, sendo que, na primeira fase a discussão gira em torno, apenas, do fato do réu estar ou não obrigado a prestá-las. É na segunda fase, reconhecida a obrigação, que se fará o **exame do conteúdo das contas** oferecidas, e **se apurará existência de eventual saldo em favor de uma ou de outra parte...**(...) (TJPR - AC 0169571-0 - (14500) - Toledo - 6ª C.Cív. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - DJPR 10.06.2005).

A jurisprudência do STJ, com base no art. 5º, da Medida Provisória 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o número 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, em seu artigo 5º, ora objeto de questionamento no STF (ADIn 2316), vem admitindo nos contratos bancários a capitalização mensal dos juros, **desde que** expressamente pactuada .

Neste contexto, ante à ausência do contrato celebrado entre as partes, (cujo requerimento para apresentação foi feito pelo autor desde a petição inicial – fls.13), a fim de que fosse possível verificar sua contratação, impõe-se a readequação do débito, afastando-se a incidência da capitalização de juros, nos termos do dispositivo.

4 – Taxas de Juros

Quanto aos juros remuneratórios (12% a.a.), de acordo com a Súmula 596 do STF, *“as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

A par disso, restou pacificado, em nível jurisprudencial, sobretudo com a edição da **Súmula 648 do STF**, que *“a norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.”*

Esse entendimento restou confirmado pela **Súmula Vinculante 07, do STF**, com o seguinte teor: *“A norma do § 3º, do artigo 192, da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003,*

que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de Lei Complementar”.

Ocorre que incumbe ao devedor comprovar que os juros cobrados pelo banco são abusivos. Não comprovando, caso dos autos, prevalecem os juros cobrados².

Destaque-se que o simples requerimento de inversão do ônus da prova não socorre ao autor. Primeiro porque, em momento algum, restou deferida por este juízo aludida inversão. Segundo, porque eventual deferimento teria como pressuposto a demonstração efetiva das hipóteses previstas no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, o que não se verificou. Terceiro, porque o próprio autor alertado sobre a possibilidade de julgamento antecipado da lide manteve-se inerte quando intimado a especificar provas (fls. 697), o que ratifica a conclusão retro.

5 – Lançamentos Indevidos

Do exame atento dos autos, conclui-se que o réu não justificou, às fls. 50/689, de maneira satisfatória, a cobrança dos lançamentos, dotados de siglas e códigos, impugnados desde a inicial (fls. 11).

Referidas siglas, além de difícil compreensão, não restaram autorizadas mesmo em cotejo com os documentos juntados na segunda fase. Em consequência, devem ser excluídos referidos lançamentos,

² Neste sentido, confira-se: "A egrégia Corte Especial, no julgamento dos Recursos Especiais ns. 271.214-RS, 407.097-RS e 420.111-RS, em 12.03.03, consolidou o entendimento de que a abusividade da pactuação dos juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária do período." (Resp 334.267-RS - 4ª Turma do STJ - Rel. Min. César Asfor Rocha, DJU de 4-8-03, p. 307).

conforme sustentado na inicial, às fls.11, itens “33” e “34”, reiterado às fls. 692, itens “8” a “14”, conforme postulado.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, nos termos do artigo 915, § 3º, do CPC, em **juízo de julgamento das contas prestadas** (fls. 50/689), determino a exclusão dos juros capitalizados, bem como dos lançamentos indevidos, nos termos dos itens “3” e “5”, da fundamentação.

Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, “*caput*”, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 70% (setenta por cento) a cargo do réu, e 30% (trinta por cento) a cargo da autora.

Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), em favor do procurador da autora, e R\$ 300,00 (trezentos reais) para os procuradores do réu, ambos com base no art. 20, § 4º, do CPC, ressalvado o direito autônomo de cada profissional³.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 15 de julho de 2010.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito

³ Súmula 306 do STJ - Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.